

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 3.503, DE 2024

Institui o Programa de Incentivo à Agricultura Urbana e Comunitária, promovendo o uso de terrenos baldios e espaços urbanos para a produção de alimentos, com subsídios, capacitação e apoio técnico a iniciativas comunitárias de cultivo sustentável.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado ÍCARO DE VALMIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.503, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui o Programa de Incentivo à Agricultura Urbana e Comunitária, promovendo o uso de terrenos baldios e espaços urbanos para a produção de alimentos, com subsídios, capacitação e apoio técnico a iniciativas comunitárias de cultivo sustentável.

O artigo 2º apresenta os princípios e diretrizes que orientarão o programa. Entre eles estão o incentivo à produção de alimentos em áreas urbanas e periurbanas, o uso sustentável de espaços subutilizados, a promoção de técnicas ecológicas, como agroecologia e permacultura, e o fortalecimento de iniciativas comunitárias dedicadas à inclusão social, à geração de renda e ao fortalecimento das comunidades.

Por sua vez, o artigo 3º trata do processo de identificação e utilização de terrenos urbanos aptos à agricultura urbana. O texto prevê que os municípios, em cooperação com o governo federal, deverão mapear terrenos baldios e áreas subutilizadas adequadas para esse fim. Após essa etapa, os



espaços identificados poderão ser disponibilizados a grupos comunitários, cooperativas, organizações não governamentais e demais interessados, por meio de concessões de uso, comodatos ou outras formas legais de cessão temporária.

Posteriormente, o artigo 4º disciplina os subsídios e incentivos fiscais voltados às iniciativas do programa. O dispositivo estabelece que haverá apoio financeiro para aquisição de insumos agrícolas, ferramentas, sistemas de irrigação e equipamentos necessários ao cultivo sustentável. Também prevê isenção de impostos incidentes sobre esses insumos e equipamentos e admite a concessão de incentivos fiscais adicionais às cooperativas e associações comunitárias envolvidas na comercialização dos produtos cultivados.

O artigo 5º aborda a capacitação e o apoio técnico. O governo federal, em parceria com instituições de ensino, pesquisa e extensão, deverá desenvolver programas de formação que tratem de temas como técnicas sustentáveis de cultivo, manejo de solo, irrigação eficiente, compostagem, controle de pragas e comercialização. Na continuidade, prevê-se a disponibilização de acompanhamento técnico permanente para orientar o desenvolvimento das iniciativas.

Na sequência, o artigo 6º apresenta as regras para comercialização e distribuição dos produtos. O texto autoriza que as iniciativas realizem vendas diretamente nas comunidades, em feiras, mercados comunitários e pontos de venda direta ao consumidor. Em complemento, o dispositivo prevê que o governo federal estimulará parcerias entre as iniciativas de agricultura urbana e programas públicos de segurança alimentar, incluindo a aquisição de alimentos para merenda escolar e para outras políticas de abastecimento.

O artigo 7º trata do monitoramento e da avaliação do programa. Será instituído um sistema de acompanhamento para verificar sua implementação e seus resultados. Além disso, serão elaborados relatórios periódicos destinados a assegurar transparência e permitir a análise dos impactos sobre o desenvolvimento sustentável e a segurança alimentar.



Por fim, o artigo 8º dispõe sobre o financiamento das ações previstas. O texto determina que os recursos virão do orçamento da União, podendo ser complementados por doações, parcerias e cooperação internacional. Também admite que o governo federal estabeleça parcerias com estados, municípios e organizações da sociedade civil para apoiar a execução das iniciativas.

A proposta foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano – CDU; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural – CAPADR, para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Finanças e Tributação – CFT (mérito e art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, (art. 54 do RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é o ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos RICD.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.503, de 2024, de autoria do Deputado Marcos Tavares, pretende instituir o Programa de Incentivo à Agricultura Urbana e Comunitária, voltado ao incentivo à agricultura urbana e comunitária, com ações envolvendo capacitação, apoio técnico, incentivos fiscais e utilização de terrenos baldios para cultivo.

A agricultura urbana tem se destacado como instrumento capaz de aproximar políticas de segurança alimentar, desenvolvimento urbano e inclusão produtiva. Além de aproveitar áreas ociosas das cidades, essas iniciativas fortalecem redes comunitárias, estimulam práticas sustentáveis e ampliam o acesso a alimentos frescos em territórios vulneráveis. Não é por



acaso que diversos municípios já adotam projetos consolidados nessa área, o que demonstra a relevância crescente do tema no planejamento urbano contemporâneo.

Ao analisar o ordenamento jurídico vigente, porém, verifica-se que grande parte dos objetivos previstos no projeto já foi incorporada pela política pública federal nos últimos anos. O Decreto nº 11.700, de 12 de setembro de 2023, instituiu o Programa Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana e detalhou princípios, metas e linhas de ação. O programa prevê cooperação federativa, estimula práticas agroecológicas, orienta a assistência técnica e estabelece diretrizes para o uso produtivo e sustentável de áreas urbanas subutilizadas. Trata-se de um instrumento que já orienta, de maneira estruturada, a atuação dos entes públicos e das iniciativas comunitárias.

Esse marco institucional foi posteriormente fortalecido pela Lei nº 14.935, de 26 de julho de 2024, que instituiu a Política Nacional de Agricultura Urbana e Periurbana. A norma definiu conceitos, esclareceu os objetivos da política e determinou que a agricultura urbana seja integrada ao planejamento municipal, inclusive aos planos diretores e à legislação de uso e ocupação do solo. Além disso, estruturou mecanismos de apoio à produção, à comercialização e à articulação com programas de segurança alimentar; reforçou a cooperação entre os entes federativos; previu ações de assistência técnica e formação; e estabeleceu diretrizes gerais para o uso sustentável de áreas urbanas aptas ao cultivo. O país conta, assim, com um arcabouço normativo abrangente e adequado para orientar a agricultura urbana em escala nacional.

Nesse contexto, ainda que o tema seja relevante e a iniciativa do Autor seja legítima, percebe-se que os instrumentos já vigentes contemplam os propósitos centrais da proposta. A existência de políticas estruturadas, com diretrizes claras e mecanismos de execução definidos, afasta a necessidade de uma nova legislação com conteúdo semelhante. Uma sobreposição normativa poderia, inclusive, fragmentar diretrizes e comprometer a execução das ações atualmente em curso.



Ante o exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.503, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**
Relator

